



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.001512/2002-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.962 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente 1INDÚSTR1AS TÊXTEIS NAJAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1991

FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Decadência - O direito de exercer o direito de restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

A Recorrente era contribuinte do FINSOCIAL. Em 1994 a Recorrente ajuizou ação judicial n. 94.0000651-9 por meio do qual obteve o direito de compensar os valores excedentes a 5% sob o faturamento mensal, recolhidos a título de Finsocial, com débitos correspondentes aos recolhimentos de períodos subsequentes dos termos da Lei n. 8.383, de 1991, art. 66, caput.

Este processo administrativo teve origem a partir de uma declaração de compensação protocolizada em 14.11.2002, cinco anos, um mês e cinco dias após o trânsito em

julgado da ação judicial, que transitou em julgado em 10.10.1997, tendo sido instruído apenas com a cópia da liminar.

O despacho decisório de e-fls. 212 não homologou as compensações declaradas pela contribuinte protocolizadas após 09.10.2002, ou seja mais de cinco anos do transito em julgado da ação que reconheceu o direito à compensação, tendo sido omissa em relação às compensações realizadas em 1998.

A Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** às e-fls. 219, apontando que realizou duas compensações em 1998, apenas um ano após o transito em julgado e que seriam indubitavelmente tempestivas.

De fato, em 10.09.1998 e em 09.10.1998 a Recorrente utilizou parte do crédito para compensar contribuições. Alegou que em relação a estas compensações operou-se a homologação tácita cinco anos após a sua realização. Os DARF se encontram às e-fls. 226-227.

Em relação às compensações realizadas em 2002, entende que o direito da Administração de manifestar-se acerca delas teria ocorrido cinco anos após o trânsito em julgado.

A questão foi submetida à DRJ que as e-fls. 248 em 2 de abril de 2007 converteu o julgamento em diligência para que fosse juntada a cópia da ação e para que o Contribuinte trouxesse documentações contábeis.

Os autos foram submetidos a nova apreciação pela DRJ sem que a Recorrente tivesse trazido todos os documentos requeridos (e-fls. 284)

Quando desta análise, a DRJ (e-fls. 287) foi lavrada a seguinte ementa:

PERÍODO DE APURAÇÃO; 01/09/1989 a 30/09/1991

PRESCRIÇÃO DO DIREITO A EXECUÇÃO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – COMPENSAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DO ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91 - PROVA.

A compensação de débitos tributários, realizada com base em decisão judicial que reconhece tal direito, deve ser realizada dentro do prazo de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado. A compensação autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 deve ser comprovada na escrituração contábil/fiscal.

Foi apresentado Recurso Voluntário por meio do qual a Recorrente (e-fls. 300) reitera os argumentos trazidos quando da Manifestação de Inconformidade, bem como traz a tese segundo a qual após o trânsito em julgado do processo judicial haveria o prazo de dez anos para a sua utilização.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-007.962 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13886.001512/2002-97

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e a matéria é de competência deste colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Preliminares

Não foram suscitadas preliminares.

3. Mérito

O mérito do presente Recurso Voluntário diz respeito ao prazo para requerer a compensação dos tributos após o trânsito em julgado de decisão judicial declarou o direito aos créditos.

3.1. Compensações realizadas por meio de declarações apresentadas entre 14.11.2002 e 15.07.2005.

Em relação às Compensações realizadas por meio de declarações apresentadas entre 14.11.2002 e 15.07.2005, antes de mais nada é necessário levar em consideração o termo inicial da contagem do prazo para a utilização.

Como a ação judicial transitou em julgado em 10.10.1997, este é o prazo inicial, ponto também incontroverso.

A discussão gravita em torno do prazo para o exercício do direito, que a recorrente alega inexistir, ou seja, que não existe limite temporal.

Neste caso aplica-se tanto o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 como o artigo 168, I do CTN, que estabelecem o quinquênio prescricional.

Tendo a ação judicial transitado em julgado em 10.10.1997, o direito à utilização dos créditos foi extinto cinco anos depois, ou seja, em 09.10.2002, sendo que a primeira declaração foi realizada em 04.11.2002.

Por estes motivos, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad.

